



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 11/2025

Ementa: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025. REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N.º 123 DE 2024, FIXA NOVO VALOR PARA O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ESTABELECE PRAZO PARA APLICAÇÃO. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DO R. PROJETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 003/2025** de iniciativa do Poder Executivo que revoga a Lei Complementar n.º 123 de 2024, fixa novo valor para o auxílio-alimentação e estabelece prazo para aplicação. É o relatório.

2. Fundamentação

Trata-se de Projeto de iniciativa do Poder Executivo que versa sobre matéria relacionada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Paraty, especificamente para alterar o valor do auxílio-alimentação concedido aos seus servidores.

Observadas as normas constitucionais, legais e o impacto orçamentário da propositura, verifica-se que a alteração da estrutura administrativa e respectiva política remuneratória é matéria inerente à discricionariedade administrativa do órgão.

Salienta-se a necessidade da observância do **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, Lei Complementar nº 101/2000, de modo que o aumento de despesa deverá ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme abaixo transcrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Observado os requisitos legais acima, verifica-se que não há impedimento constitucional ou legal que impeça a deliberação e aprovação em plenário do presente projeto.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer e, havendo adequação orçamentária e observado o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto de Lei. É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 19 de maio de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596